

Emenda Nº

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

PL 5.938/2009	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA	***************************************
	( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA	
	EMENDA	
SOTUA	PARTIDO LIE PACINA	-

EMENDA				
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA	
DEPUTADO			1/3	
TEVTO / ILICTICICAÇÃO			*	

"Contratação Direta" - Emenda 01/02 - Supressiva

Suprimam-se o parágrafo único do art.7°, os incisos I e II e o parágrafo segundo do art. 8°, o inciso II do art. 9°, a alínea c) do inciso III do art. 10, o art. 12, o art. 14, o art. 19, o parágrafo 1° do art. 20, o parágrafo único do art. 31 e o art. 38 do PL 5.938/2009

## **JUSTIFICAÇÃO**

A contratação direta é inconstitucional e este projeto de lei, na sua forma original, abriria margem para posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização desta atividade (nos termos do parágrafo primeiro do art. 177 da CF), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Tampouco as atividades de pesquisa e lavra contempladas no inciso I do

art. 177 da Constituição Federal constituiriam uma exceção aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida na ADI nº 3273.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a contratação direta de empresas estatais viola o art. 173, parágrafo primeiro e os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, caput, IV e parágrafo único, respectivamente), além de prejudicar o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II da Constituição Federal).

Não se contesta a notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de exploração e produção de petróleo e gás. Entretanto, além do fato de que uma sociedade de economia mista não pode receber um tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas privadas, é importante destacar que cerca de 60% do capital social da Petrobras é detido por entes privados.

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta da Petrobras, independentemente do modelo contratual adotado (o que inclui o sistema de cessão onerosa, introduzido através do Projeto de Lei 5.941/09), seria, além de irrazoável, inconstitucional, pelos mesmos motivos expostos na justificação desta emenda.

Quanto ao argumento de que através da outorga de uma participação

mínima à Petrobras nos consórcios a União garantiria o controle dos dados, cabe esclarecer que tal controle já ocorre hoje, por meio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – e não por meio da Petrobras. Deve a ANP ser preservada como grande detentora do conhecimento geológico estratégico do Brasil, assegurandose a isonomia e igualdade entre as empresas do setor.

Historicamente, o regime de concorrência vem se demonstrando o melhor meio de consagrar o ideal da coletividade, pois promove o aperfeiçoamento tecnológico, a redução dos custos operacionais e dos preços. A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, o conceito de contratação direta compromete a eficiência operacional e inviabiliza a maximização dos volumes de petróleo a serem produzidos.

A emenda está, portanto, em sintonia com o estabelecimento de um mercado competitivo que resulta em incremento da eficiência, da tecnologia, na redução de custos, criação de empregos e fomento da cadeia de fornecedores locais e da transparência no setor.

Para que se preserve a finalidade desta emenda supressiva, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a proposta modificativa ao inciso VII do art. 2º, ao caput e ao parágrafo primeiro do art. 8º, ao inciso III do art. 9º, ao inciso II do art. 11, o inciso IV do art. 15 e, finalmente, ao parágrafo único do art. 44, todos deste Projeto de Lei, conforme emenda apresentada nesta mesma data.

conforme e	menda apresentada nesta me	sma data.	
	te, ao parágrafo único do art	TT, LOUGS GESIE	Projeto de Lei,